

Art. 4.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a de futuro poder constituir, com as unidades de metralhadoras a que este decreto se refere, um grupo de baterias de metralhadoras independente, sempre que as necessidades do exército assim o exijam.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

QUADRO N.º 1

Bateria de metralhadoras independente

(Quadro permanente)

	Homens	Cavalos
Capitão . . . . .	1	1
Subalternos . . . . .	2	2
<b>Oficiais . . . . .</b>	<b>3</b>	<b>3</b>
Primeiro sargento . . . . .	1	1
Segundos sargentos . . . . .	4	—
Sargento serralheiro espingardeiro . . . . .	1	—
Sargento coronheiro . . . . .	1	—
Sargento seleiro correieiro . . . . .	1	—
Primeiros cabos . . . . .	4	—
Primeiro cabo contramestre de corneteiros . . . . .	1	—
Apontadores . . . . .	4	—
Corneteiros . . . . .	3	—
<b>Praças . . . . .</b>	<b>20</b>	<b>1</b>
<b>Total . . . . .</b>	<b>23</b>	<b>4</b>

O número de soldados e muares será o que fôr autorizado pelo orçamento.

QUADRO N.º 2

Bateria de metralhadoras

(Quadro permanente)

	Homens	Cavalos
Capitão . . . . .	1	1
Subalternos . . . . .	2	2
<b>Oficiais . . . . .</b>	<b>3</b>	<b>3</b>
Primeiro sargento . . . . .	1	1
Segundos sargentos . . . . .	4	—
Primeiros cabos . . . . .	4	—
Apontadores . . . . .	4	—
Corneteiro . . . . .	1	—
<b>Praças . . . . .</b>	<b>14</b>	<b>1</b>
<b>Total . . . . .</b>	<b>17</b>	<b>4</b>

O número de soldados e muares será o que fôr autorizado pelo orçamento.

QUADRO N.º 3'

Uma secção de metralhadoras

(Quadro permanente)

	Homens	Cavalos
Oficial subalterno . . . . .	1	1
Segundos sargentos . . . . .	2	—
Primeiros cabos . . . . .	2	—
Apontadores . . . . .	2	—
<b>Soma . . . . .</b>	<b>7</b>	<b>1</b>

O número de soldados e muares será o que fôr autorizado pelo orçamento.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—  
O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:801

Atendendo a que a frequência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos é condição necessária para a promoção a alferes nos quadros auxiliares dos serviços de engenharia, artilharia e administração militar;

Atendendo a que a redacção do artigo 40.º e suas alíneas da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano não é bastante clara sobre as condições a que devem satisfazer os sargentos que carecem de estar habilitados com as escolas preparatórias dos quadros auxiliares das armas e serviços para poderem ser promovidos a alferes e com o fim de evitar por esse facto diferenças de critério:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o artigo 40.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º As propostas dos comandantes das unidades a que se refere o artigo anterior deverão recair nas praças que satisfaçam às seguintes condições essenciais:

1.º Ter provado, nas escolas de recrutas, nas escolas de quadros, nas escolas de repetição e em quaisquer serviços especiais que tenham desempenhado, possuir aptidão e as qualidades necessárias para o exercício das funções de oficial;

2.º Ter os seguintes postos e habilitações:

a) Nas diversas armas:

    Posto de segundo ou primeiro sargento.

    5.º ano do curso dos liceus ou diploma dos cursos secundários ou profissionais que lhe forem considerados equivalentes sob o ponto de vista de habilitação para a promoção a oficial miliciano da respectiva arma.

b) Nos diversos serviços:

Os postos e habilitações que vão adiante indicados nas disposições especiais relativas a cada um deles.

c) Nos quadros auxiliares dos serviços de engenharia, artilharia e administração militar:

Pôsto de primeiro sargento ou sargento ajudante.

Curso da Escola Central de Sargentos.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Nogueira Mimoso Guerra.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Decreto n.º 10:802

Considerando que a prática da educação física é um dos melhores meios para criar, desenvolver e aperfeiçoar as qualidades de combatividade, coragem, tenacidade, espírito de sacrificio e disciplina indispensáveis ao marinheiro;

Considerando que a Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, criada pelo decreto n.º 10:772, de 18 do presente mês de Maio, só daqui a dois anos poderá ter formado instrutores a este fim destinados, que, decerto, serão a princípio em pequeno número pela falta de oficiais subalternos na armada;

Considerando que é da maior vantagem iniciar desde já na armada os trabalhos de educação física compatíveis com as circunstâncias actuais, mormente os que respeitam a campeonatos de *foot-ball*, *basket-ball*, remo, vela, natação e tiro;

Considerando que o gabinete de estudos, a que se refere o capítulo VIII do regulamento pôsto em execução pelo citado decreto n.º 10:772, pode desde já iniciar os seus trabalhos, começando pelas observações, mensurações e respectivos registos do contingente de recrutas a incorporar em Junho próximo na armada;

Considerando que no Alfeite, nas dependências da brigada de marinheiros, podem instalar-se campos para demonstrações de gymnástica, jogos e provas desportivas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Instalar-se hão o mais rapidamente possível nas dependências da brigada de marinheiros, no Alfeite, um campo de *foot-ball*, um campo de *basket-ball* e um *court de tennis*, este último unicamente destinado a oficiais.

§ 1.º A comissão técnica de educação física da armada procederá o mais depressa possível à escolha dos locais respectivos.

§ 2.º O comando da brigada de marinheiros dará à comissão técnica de educação física da armada todas as facilidades para cumprimento do parágrafo antecedente.

§ 3.º Escolhidos os locais convenientes, a brigada de marinheiros procederá aos trabalhos que com o seu pessoal puder efectuar, a fim de que os campos de jogos estejam prontos a servir dentro de quatro meses após o início dos trabalhos.

Art. 2.º Realizar-se hão anualmente de 15 de Maio a 10 de Junho os campeonatos de *foot-ball association*, *basket-ball*, natação, remo, vela, esgrima e tiro, entre o pessoal das brigadas, navios e serviços da armada em Lisboa.

§ 1.º A comissão técnica de educação física da armada organizará os regulamentos destes campeonatos,

proporá a compra de taças ou de prémios honoríficos, organizará os respectivos calendários, e assumirá a direcção dos campeonatos a que se refere este artigo.

§ 2.º A compra de taças, prémios, os regulamentos e calendários, a que se refere o parágrafo anterior, serão pela comissão técnica de educação física da armada submetidos à aprovação do Ministro da Marinha.

§ 3.º Os campeonatos de *foot-ball association*, *basket-ball* ou quaisquer outras provas desportivas ou demonstrações de gymnástica em terra, realizar-se hão nos campos instalados no Alfeite, a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º O gabinete de estudos criado pelo decreto n.º 10:772, referido, orientará os seus serviços de forma a que possa proceder às observações, mensurações antropométricas e respectivos registos, se não de todo, pelo menos de uma parte, do contingente de recrutas a incorporar na armada em Junho próximo.

Art. 4.º Salvo contra indicação médica é tornada obrigatória a prática de educação física aos oficiais subalternos, sargentos e praças da armada, nas unidades onde estiverem prestando serviço.

§ 1.º A prática de educação física a que se refere este artigo, compreende: a gymnástica, jogos e desportos.

§ 2.º A partir dos 35 anos cessa a obrigatoriedade da prática de educação física.

§ 3.º Este artigo só entra em vigor, no que respeita a gymnástica, quando houver instrutores de educação física devidamente habilitados, o que será comunicado superiormente pela comissão técnica de educação física da armada.

Art. 5.º É tornada obrigatória para os oficiais subalternos, sargentos e praças da armada, alistados a partir de 1921, a prestação de provas físicas, salvaguardadas as indicações médicas e as situações que sejam incompatíveis com as referidas provas.

§ 1.º A comissão técnica de educação física da armada elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Marinha, as tabelas de provas físicas a que este artigo se refere.

§ 2.º Este artigo só entra em vigor quando houver instrutores de educação física em número suficiente o que será superiormente comunicado pela comissão técnica de educação física da armada.

Art. 6.º O Comando Geral da Armada, os comandos das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha, darão à comissão técnica de educação física da armada e ao gabinete de estudos todas as facilidades para o desempenho das missões que por este decreto lhe são confiadas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

#### Decreto n.º 10:803

Tendo a experiência demonstrado que a actual organização dos serviços de contabilidade da Administração Geral do Pôrto de Lisboa de modo nenhum corresponde às exigências da lei e às conveniências do serviço público;

Considerando que se impõe a remodelação interna dos referidos serviços no sentido de bem poderem desempenhar dentro daquele organismo a importantíssima missão que à contabilidade incumbe;